

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. __, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

1. Os arts. 7º, 36, 153, 172, 173 e 174 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.” (NR)

“Art. 36. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.” (NR)

“Art. 153. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.” (NR)

“Art.

172.

§ 1º A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço previsto na cabeça deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.” (NR)

“Art. 173. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado limítrofe a logradouro público, localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

§ 2º Entende-se por área urbana ou de expansão urbana aquelas definidas pelo Plano Diretor ou nas leis municipais que fixaram o perímetro ou zoneamento urbano do Município.” (NR)

“Art. 174. A base de cálculo da contribuição é o custo total dos serviços a que

se refere o § 2º do art. 172 desta lei, rateado entre os contribuintes.

§ 1º Os valores da contribuição são os constantes da Tabela IX, em anexo.

§ 2º Estão isentos da contribuição os consumidores residenciais com consumo de até 50 kWh, e da zona rural, indistintamente.

.....
(NR)

2. Os valores da COSIP, constantes da Tabela IX da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.
3. Ficam retificados os arts. 11, 39, 79, 81 e 183 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.
11.*

I - sem muro e sem passeio calçado: 5,0%

.....
(NR)

*"Art.
39.*

I - sem muro e sem passeio calçado: 1,3%;

.....
(NR)

*"Art.
79.*

.....
*§
4º*

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I, em anexo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, em anexo;

.....
(NR)

*"Art.
81.*

§

5°

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, em anexo." (NR)

“Art,

183. . .

I - que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme preceitua o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

(NR)

4. Fica retificada a Tabela III, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.
 5. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
 - I. em 1º de janeiro de 2007, no tocante às alterações de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei; e
 - II. a partir da data inicial de sua vigência, no tocante às retificações de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 14 de setembro de 2006.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal